



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.004775/2003-76
Recurso nº 168873 - Voluntário
Acórdão nº 1103-00.142 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010.
Matéria Compensação
Recorrente BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
Recorrida 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF

Assunto: Normas de Direito Tributário

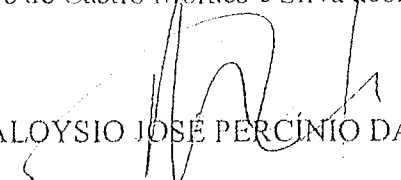
Ano-calendário: 2003

Compensação - Saldos Negativos de IRPJ e CSLL - Possibilidade - Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido o Conselheiro Hugo Correia Sotero. Os Conselheiros Aloysio José Percício da Silva, Marcos Shigueo Takata, Gervásio Nicolau Recketenvald e Eric de Castro Moraes e Silva acompanharam o relator pelas conclusões.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍCIO DA SILVA - Presidente


DÉCIO LIMA JARDIM, RELATOR - Relator

Editado em:

10 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata (vice-presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débitos diversos, próprios do interessado, correspondentes ao período de janeiro a março de 2003, no montante de R\$3 772 194,28, com créditos de Saldos Negativos de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2002, no valor total de R\$ 3 556 365,83.

O pleito foi homologado parcialmente pela autoridade administrativa, mediante Despacho Decisório de fls. 91/95.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que, com relação à diferença entre o saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ e o apurado pela SRF, trouxe aos autos informações fornecidas pela fonte pagadora que retiveram impostos referentes a aplicações financeiras. Aduziu também que o saldo negativo indicado na Ficha 12A da DIPJ está reduzido do valor suspenso por medida liminar em Mandado de Segurança.

A DRJ, tendo em vista confirmar as informações fornecidas pelas fontes pagadoras que retiveram impostos referentes a aplicações financeiras, determinou diligência para que a autoridade administrativa atestasse o real saldo negativo correspondente à DIPJ.

Como resultado da diligência, a autoridade administrativa reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, declarado na DIPJ/2003 (fls. 179 e 18). Assim, o valor do saldo negativo de IRPJ/2002 que foi deferido no valor de R\$ 2 877 820,94 passou para R\$ 3.164.612,65.

Em consequência, decidiu por deferir apenas parcialmente a Manifestação de Inconformidade formulada, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ/2002 no valor de R\$ 3.164.612,65, confirmado pela diligência.

De outro lado, a DRJ manteve o entendimento da autoridade fiscal quanto aos efeitos da decisão judicial, justificando que a compensação só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, e que a compensação pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei, conforme o art. 170 do CTN.

Aduziu que o Mandado de Segurança apenas garantiu o direito da contribuinte deduzir o valor da CSLL na determinação do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, mas não determinou nenhum crédito tributário passível de compensação com débitos próprios.

O interessado tomou ciência do acórdão prolatado pela DRJ em 08.08.2008, conforme AR anexado em fls.191, verso, e, não resignado, apresentou, em 03.09.2008, o Recurso Voluntário, de fls. 196/202.

Em sua peça recursal, o recorrente ponderou que o valor do saldo negativo de IRPJ, informado na Declaração de Rendimentos, não contemplou os efeitos do Mandado de

Segurança, pois o formulário da DIPJ não possuía campo para dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ.

Entretanto, disse que considerou nas DCTFs apresentadas os efeitos advindos da medida judicial, declarando os valores no campo destinado a informar a suspensão dos débitos.

Em virtude do exposto, pede que este Colegiado reconheça os efeitos do Mandado de Segurança para a suspensão dos débitos, homologue em sua totalidade as PER/DCOMPs em exame, reconheça a procedência da dedução do valor da CSLL na determinação da base de cálculo do IRPJ, com a consequente homologação das DCTFs apresentadas.

Por último, pede que, se não acolhido seu pleito, que seja revista a Carta Cobrança emitida em 17/08/2008, no valor de R\$758.667,11, de modo a especificar de forma clara os valores originários, sob pena de óbice ao direito à ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Décio Lima Jardim, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia envolve a discussão sobre os efeitos de medida judicial não transitada em julgado sobre pedido de compensação.

O Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte visou garantir a dedução do valor da CSLL na determinação da base de cálculo do IRPJ, o que ampliaria o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração, utilizado no pedido de compensação.

A autoridade fiscal indeferiu o pleito, aduzindo que o Mandado de Segurança em questão apenas garantiu o direito da contribuinte deduzir o valor da CSLL na determinação do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, mas não determinou nenhum crédito tributário passível de compensação com débitos próprios.

A DRJ manteve o entendimento da autoridade fiscal quanto ao alcance da decisão judicial, justificando que a compensação só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, e que a compensação pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei, conforme o art. 170 do CTN.

Deve ser mantido o indeferimento do pedido em tela.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 212, no sentido de que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Referida Súmula teve sua redação alterada: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."



De sua vez, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, acrescentou o § 5º ao art. 1º da Lei nº 8.437/62, o qual tem a seguinte redação:

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários

A Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, introduziu o artigo 170-A no CTN, o qual tem a seguinte redação:

Art. 170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

Por seu turno, a Lei nº 9.430, de 27.12.1996, dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

()

No caso em tela, o Mandado de Segurança apenas declarou que o valor da CSLL poderia ser deduzido na determinação do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, mas não determinou nenhum crédito tributário passível de compensação com débitos próprios do interessado. O crédito pleiteado dependia do trânsito em julgado da ação ser favorável ao sujeito passivo autor da ação.

Por ocasião da compensação, portanto, não havia como considerar líquido e certo o crédito utilizado no pleito de compensação, pois sua existência ou não dependia do desfecho da ação judicial, ainda não transitada em julgado na ocasião.

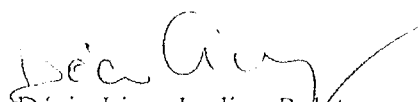
Para o CTN a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (prevista no inciso II, do art. 156) e exige a comprovação de crédito líquido e certo, conforme preceitua o art. 170 do CTN.

Assim, não devem ser acolhidas as pretensões do recorrente para que este Colegiado reconheça os efeitos do Mandado de Segurança para a suspensão dos débitos, homologue em sua totalidade as PER/DCOMPs em causa, reconheça a procedência da dedução do valor da CSLL na determinação da base de cálculo do IRPJ, com a consequente homologação das DCTFs apresentadas.

Quanto ao pedido para que seja revista a Carta Cobrança emitida em 17.08.2008, tal pleito deverá ser dirigido à autoridade própria, pois foge ao escopo deste Colegiado a administração da matéria.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário
interposto.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010


Décio Lima Jardim, Relator.